

**PROTEÇÃO DE DADOS EM
PERIÓDICOS CIENTÍFICOS:
LGPD, BASES DE DADOS E ÉTICA
CIENTÍFICA**

Walter Eler do Couto

SUMÁRIO

- Conhecendo a LGPD:
 - Fontes e escopo de aplicação;
 - Direitos dos titulares;
 - Princípios da LGPD;
 - Agentes do tratamento de dados pessoais;
- Proposta de problema: LGPD e revistas científicas;
- Hipóteses de não-incidência da LGPD (art. 4º);
- Bases legais para o tratamento de dados pessoais (art. 7º e art. 11);

LGPD

Norma	Data	Alterações principais
Lei nº 13.709/2018 (LGPD)	14/08/2018 (passou a vigorar a partir de 18/09/2020)	Publicação original da LGPD. Estabelece normas sobre o tratamento de dados pessoais no Brasil.
Lei nº 13.853/2019	08/07/2019	Altera diversos dispositivos da LGPD. Cria a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).
Emenda Constitucional nº 115/2022	10/02/2022	Inclui a proteção de dados pessoais como direito fundamental no art. 5º da Constituição Federal e estabelece competência privativa da União sobre o tema.
Lei nº 14.460/2022	04/11/2022	Transforma a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) em autarquia de natureza especial.



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

[Mensagem de veto](#)

[Vigência](#)

Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). [\(Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#) [Vigência](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#) [Vigência](#)

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

REGULAMENTAÇÕES DA ANPD

Resolução	Data	Conteúdo
Resolução CD/ANPD nº 1/2021	28/10/2021	Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador.
Resolução CD/ANPD nº 2/2022	27/01/2022	Regulamento para agentes de tratamento de pequeno porte.
Resolução CD/ANPD nº 4/2023	24/02/2023	Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas.
Resolução CD/ANPD nº 15/2024	24/04/2024	Regulamento de Comunicação de Incidente de Segurança.
Resolução CD/ANPD nº 18/2024	16/07/2024	Regulamento sobre a atuação do encarregado pelo tratamento de dados.
Resolução CD/ANPD nº 19/2024	23/08/2024	Regulamento de Transferência Internacional de Dados e cláusulas-padrão.

Coordenação

VIVIANE NÓBREGA MALDONADO
RENATO OPICE BLUM

LGPD em vigor

Edição atualizada
e acrescida de
infográficos da
legislação

LGPD

Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais

Comentada

3ª edição 2021

Revista, atualizada e ampliada

Alessandra Borelli
Andriei Gutierrez
Caio César C. Lima
Camilla do Vale Jimene
Fabricio da Mota Alves
Fernando Antonio Tasso
Luis F. Prado Chaves
Marcos G. da S. Bruno
Nuria López
Rony Vainzof
Viviane N. Maldonado

THOMSON REUTERS

**REVISTA DOS
TRIBUNAIS**

- A leitura de uma obra que comente a LGPD artigo por artigo é uma opção para conhecer a legislação de maneira ampliada e profunda.

DADOS PESSOAIS

- Art. 5º, I - **dado pessoal**: informação relacionada a **pessoa natural** identificada ou identificável;
- Art. 5º, II - **dado pessoal sensível**: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;
- Art. 5º, III - **dado anonimizado**: dado relativo a titular que **não possa ser identificado**, considerando a utilização de **meios técnicos razoáveis e disponíveis** na ocasião de seu tratamento;
 - Art. 12. Os **dados anonimizados não serão considerados dados pessoais** para os fins desta Lei, salvo quando o processo de anonimização ao qual foram submetidos for revertido, utilizando exclusivamente meios próprios, ou quando, com esforços razoáveis, puder ser revertido.
- Art. 5º, X - **tratamento**: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

AGENTES DE TRATAMENTO

- VI - **controlador**: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;
- VIII - **encarregado**: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);
- VII - **operador**: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

- Boa-fé
- Finalidade
- Adequação
- Necessidade
- Livre acesso
- Qualidade dos dados
 - Transparência
 - Segurança
 - Prevenção
- Não discriminação
- Responsabilização e prestação de contas



PRINCÍPIOS

DIREITOS DOS TITULARES

- Confirmação da existência de tratamento;
- Acesso aos dados;
- Correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;
- Anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com a LGPD;
- Portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial;
- **Eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular**, exceto nas hipóteses previstas do Art. 16 da LGPD;
- Informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados;
- **Informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;**
- **Revogação do consentimento;**
- Direito de revisão de decisões baseadas em perfilização (profiling).

OBSERVÂNCIA À LEI X DESBUROCRATIZAÇÃO

- O **excesso de burocracia na ciência** pode representar um gargalo que compromete o desenvolvimento do país;
- Recentemente, o **Novo Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação** (Lei nº 13.243/2016) buscou enfrentar alguns dos entraves causados pela burocracia excessiva. No entanto, esse ainda é um tema que continua a suscitar preocupações no meio científico;
- A **informação está sendo cada vez mais regulada** por um conjunto crescente de leis, o que pode representar novo risco de burocratização excessiva;
- A LGPD prevê **mecanismos mais flexíveis** para o tratamento de dados pessoais no âmbito da pesquisa científica. Cabe a nós conhecê-los e aplicá-los de forma adequada.

REVISTAS CIENTÍFICAS

- A LGPD se aplica às atividades de revistas científicas e se sim, de que maneira?
- Para responder a esta questão, precisamos saber o seguinte:
 - No Brasil, a maior parte das revistas científicas são publicadas por **instituições públicas de pesquisa**.
 - Além disso, a esmagadora maioria é **não comercial e não envolve qualquer tipo de cobrança** para autores e leitores: segundo dados do DOAJ, das 1558 revistas brasileiras em acesso aberto, apenas 124 revistas brasileiras cobram APC.
- Tratamento de dados realizado pela revista para o processo de publicação;
 - Dados de autores, leitores e pareceristas;
- Tratamento de dados realizado pelos pesquisadores e publicados nos artigos pela revista;
- **Problema duplo: (I)** há incidência da LGPD? E, em caso positivo, **(II)** qual é a base legal autorizativa mais adequada?

CAMPO DE NÃO-INCIDÊNCIA

(ALÉM DAS SITUAÇÕES EM QUE NÃO HÁ DADO PESSOAL)

Art. 4º Esta Lei **não se aplica** ao tratamento de dados pessoais:

I - realizado por pessoa natural para **fins exclusivamente particulares e não econômicos**;

II - realizado **para fins exclusivamente**:

a) jornalístico e artísticos; ou

b) **acadêmicos**, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e II desta Lei;

III - realizado para fins exclusivos de:

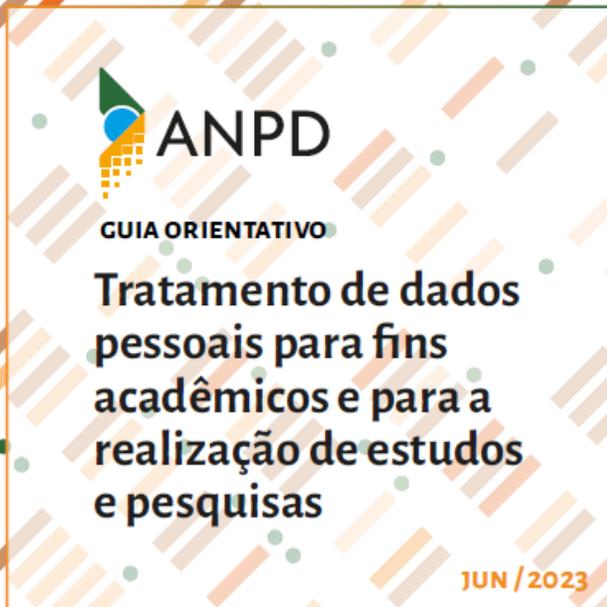
a) segurança pública;

b) defesa nacional;

c) segurança do Estado; ou

d) atividades de investigação e repressão de infrações penais;

IV - provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados



FINS EXCLUSIVAMENTE ACADÊMICOS

- “Portanto, o âmbito de incidência e o afastamento parcial da LGPD é restrito aos tratamentos de dados pessoais vinculados de forma estrita - isto é, exclusivamente - ao **exercício da liberdade de expressão** nos ambientes acadêmicos” (p. 20).
- “A **liberdade acadêmica** constitui uma espécie das liberdades de expressão e de manifestação do pensamento, em geral **exercida por docentes, estudantes e pesquisadores** de órgãos de pesquisa ou de instituições de ensino em ambientes propícios à **exposição e ao debate de ideias**, tais como **salas de aula, congressos e seminários científicos**. Assim, a LGPD busca facilitar a realização de atividades acadêmicas, afastando a incidência de certas obrigações legais” (p. 20).

(ver próximo slide)

FUNDAMENTOS DO USO EXCLUSIVAMENTE ACADÊMICO

- **LGPD:**

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - a **liberdade de expressão**, de informação, de comunicação e de opinião; [...]

V - o **desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação**;

- **Constituição Federal:**

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

II - **liberdade de aprender, de ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber**

Art. 218. O **estado promoverá e incentivará** o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.

BASES LEGAIS AUTORIZATIVAS

- I - **Consentimento do titular**;
- II - Para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- III **Pela administração pública para a execução de políticas públicas** previstas em lei (observando as regras específicas do Capítulo IV da LGPD);
- IV - **Para a realização de estudo por órgãos de pesquisa**, garantindo, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;
- V - **Para execução de contrato**, ou procedimentos preliminares anteriores ao contrato, do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;
- VI - Para o exercício de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral;
- VII - Para a proteção da vida ou incolumidade física do titular ou de terceiro;
- VIII - Para a tutela da saúde, exclusivamente em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;
- IX - Quando necessário para **atender aos interesses legítimos do controlador** ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais;
- X - Para a proteção do crédito

BASES LEGAIS PARA DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS

- **Consentimento específico e destacado**
- Obrigação legal ou regulatória
- **Políticas públicas**
- **Estudos por órgão de pesquisa** (com anonimização, se possível)
- Exercício regular de direitos (inclusive em contrato e processos)
- Proteção da vida ou da incolumidade física
- Tutela da saúde (por profissionais e serviços de saúde)
- Prevenção à fraude e segurança do titular (identificação/autenticação)

BASES LEGAIS NÃO PERMITIDAS

- Legítimo interesse do controlador ou de terceiro (Art. 7º, IX)
- Proteção do crédito (Art. 7º, X)
- Execução de contrato (Art. 7º, V)

CONSENTIMENTO

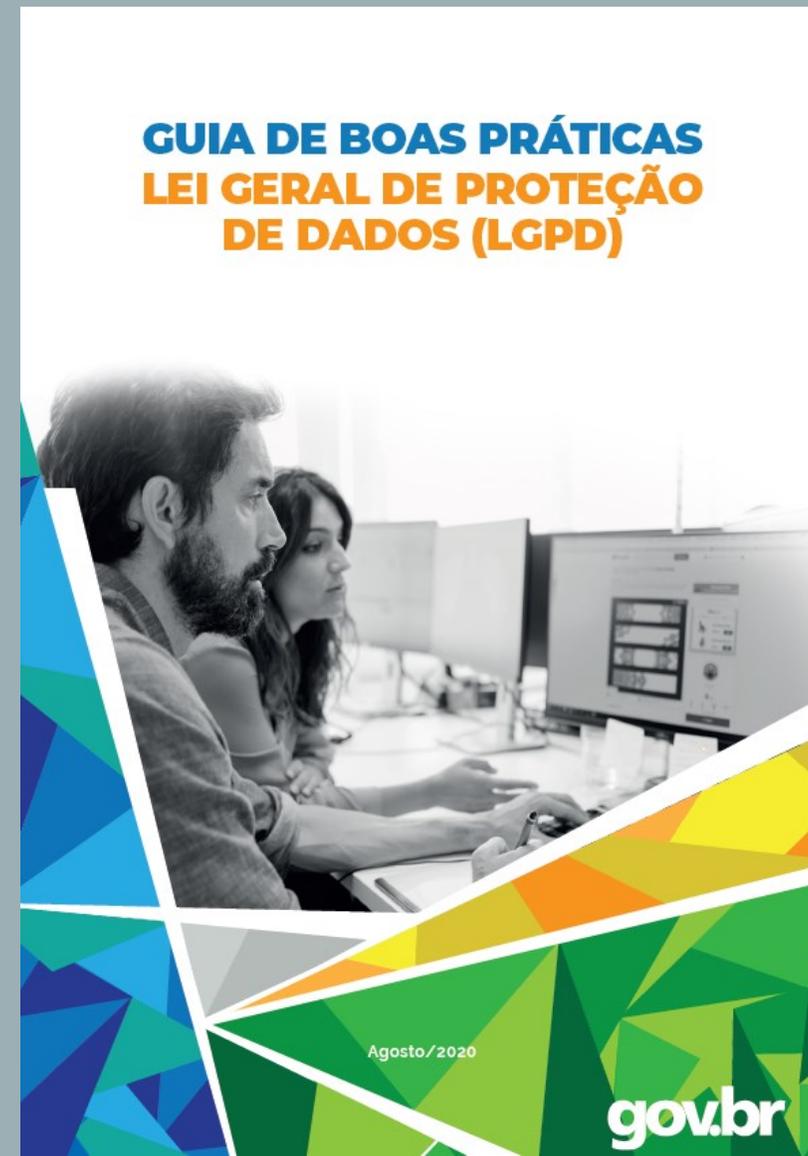
- Art. 5º, XII - **consentimento**: **manifestação livre, informada e inequívoca** pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma **finalidade determinada**;
- Quando o tratamento de dados pessoais tem como base legal o consentimento, este deve estar **vinculado a uma finalidade determinada**, conforme manifestado pelo titular;
- O titular pode revogar o consentimento a qualquer momento, mediante manifestação expressa, sendo-lhe assegurado, ainda, o exercício dos demais direitos previstos na LGPD.

NÃO HÁ HIERARQUIA ENTRE AS BASES LEGAIS

- Enunciado 689 da IX Jornada de Direito Civil:

“ENUNCIADO 689 – Não há hierarquia entre as bases legais estabelecidas nos arts. 7º e 11 da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018).”

EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS



GRUPO I – CLASSE V – Plenário

TC 002.249/2023-5

Natureza: Relatório de Auditoria.

Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Energia Elétrica; Banco Central do Brasil; Controladoria-Geral da União; Ministério da Fazenda; Ministério da Saúde.

Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Fazenda; Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: AUDITORIA OPERACIONAL. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. AVALIAÇÃO DOS MEIOS COLOCADOS À DISPOSIÇÃO DOS SERVIDORES E GESTORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO FEDERAL PARA GERIREM AS INFORMAÇÕES PESSOAIS QUE COLETAM, PRODUZEM E CUSTODIAM. FRAGILIDADES. RECOMENDAÇÕES. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Transcrevo, a seguir, o corpo do Relatório de Fiscalização inserido à peça 152, o qual contou com o endosso do corpo diretivo da Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (peças 153 e 154):

Introdução

1. Trata o presente documento de relatório de auditoria no processo de concessão e restrição de acesso a informações pessoais no âmbito do Poder Executivo Federal. O trabalho é decorrente de determinação exarada por meio do Acórdão 91/2023-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz (TC 021.513/2022-8).

Antecedentes e deliberação

LGPD X LAI

- LAI e LGPD devem ser interpretadas de forma compatível e harmônica, não havendo conflito entre elas, e que os órgãos públicos devem produzir orientações integradas para garantir, simultaneamente, a transparência das informações de interesse público e a proteção dos dados pessoais.

LEGÍTIMO INTERESSE

- A possibilidade de tratamento de dados com base no legítimo interesse do controlador **é regulada pela própria LGPD, no Art. 10**, que apresenta um **rol exemplificativo de situações** em que esse interesse pode ser considerado legítimo. **A lei não define o que é interesse legítimo, mas exemplifica:**
- i) apoio e promoção de atividades do controlador (o que permite, por exemplo, publicidade segmentada, desde que não envolva dados sensíveis);
- ii) proteção, em relação ao titular, do **exercício regular de seus direitos** ou a **prestação de serviços que o beneficiem, respeitadas suas expectativas legítimas** e os direitos e liberdades fundamentais.
- Nessas hipóteses, é essencial observar os princípios da adequação e necessidade, além de garantir a transparência do tratamento quando este se basear no legítimo interesse.
- A LGPD não permite o tratamento de dados sensíveis com base nessa hipótese, restringindo-o às situações previstas no Art. 11.

EXECUÇÃO DE CONTRATO

- Se o titular firmar contrato para a aquisição de produtos ou serviços que exijam o tratamento de dados pessoais, esse tratamento é permitido com base na execução do contrato. Ou seja, **não é necessário consentimento adicional**, já que o tratamento decorre da própria finalidade contratual (art. 7º,V).
- Essa base legal é especialmente relevante em **contratos de licença, cessão ou edição** de obras realizados com **revistas científicas**, nos quais o **tratamento de certos dados pessoais é inerente à publicação da obra**.
- Nessa hipótese, entretanto, não é permitido o tratamento de dados pessoais sensíveis, apenas dos demais dados pessoais.

ESTUDO POR ÓRGÃOS DE PESQUISA

- Art. 5º, XVIII - **órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos** legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, **que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada** de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico;
- Na hipótese de órgão de pesquisa que seja pessoa jurídica de direito privado com fins lucrativos, poderá realizar estudos e pesquisa, porém não com base nessa hipótese autorizativa.
 - Nesse caso, é possível utilizar a base legal do legítimo interesse do controlador, observando, contudo, que esta base legal não permite o tratamento de dados pessoais sensíveis.

DADOS PÚBLICOS

§ 3º O tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a **finalidade**, a **boa-fé** e o **interesse público** que justificaram sua disponibilização.

§ 4º É **dispensada a exigência do consentimento** previsto no caput deste artigo para os **dados tornados manifestamente públicos pelo titular**, resguardados os direitos do titular e os princípios previstos nesta Lei.

§ 7º O tratamento posterior dos dados pessoais a que se referem os §§ 3º e 4º deste artigo **poderá ser realizado para novas finalidades**, desde que observados os propósitos legítimos e específicos para o novo tratamento e a preservação dos direitos do titular, assim como os fundamentos e os princípios previstos nesta Lei.

PESQUISA EM SAÚDE PÚBLICA

- Art. 13. Na realização de **estudos em saúde pública**, os **órgãos de pesquisa** poderão ter **acesso a bases de dados pessoais**, que serão **tratados exclusivamente dentro do órgão** e **estritamente para a finalidade de realização de estudos e pesquisas** e mantidos em **ambiente controlado e seguro**, conforme práticas de segurança previstas em regulamento específico e que incluam, sempre que possível, a **anonimização** ou **pseudonimização** dos dados, bem como considerem os devidos padrões éticos relacionados a estudos e pesquisas.
- [...]
- § 4º Para os efeitos deste artigo, a **pseudonimização** é o tratamento por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, senão pelo uso de **informação adicional mantida separadamente** pelo controlador em ambiente controlado e seguro.

GUARDA DE DADOS APÓS ATINGIDA A FINALIDADE

- Art. 16. Os dados pessoais serão **eliminados após o término de seu tratamento**, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, **autorizada a conservação para as seguintes finalidades**:
 - I - cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
 - **II - estudo por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;**
 - III - transferência a terceiro, desde que respeitados os requisitos de tratamento de dados dispostos nesta Lei; ou
 - IV - uso exclusivo do controlador, vedado seu acesso por terceiro, e desde que anonimizados os dados.

TCLE E BASES LEGAIS

- Em muitas pesquisas, adota-se o **TCLE por exigência ética**, inclusive para dados sensíveis. Porém, o órgão de pesquisa também pode tratar os dados com outras bases legais da LGPD (art. 7º, IV e art. 11, II, “c”).
- Surge o conflito: **a base legal é o consentimento ou a autorização legal para pesquisa?** A resposta impacta os direitos do titular e a governança dos dados.
- Se usado o consentimento como base legal, o titular pode revogar ou exigir exclusão dos dados. Já a base autorizativa do estudo por órgão de pesquisa permite reuso futuro mais flexível, sem nova coleta de consentimento.
- O dilema é ainda mais crítico em estudos de saúde pública (art. 13 da LGPD), que exigem padrões éticos mesmo quando há base legal autorizativa.
- Como devem agir os órgãos de pesquisa e a ANPD diante dessa questão?
- Deve prevalecer o TCLE, com suas restrições, ou a base legal da pesquisa científica (que limita certos direitos dos titulares, inclusive em função do interesse público) é a que prevalece?

BASES LEGAIS: QUADRO COMPARATIVO

Base legal	Aplicação	Impacto
Fins exclusivamente acadêmicos	Atividades estritamente ligadas à liberdade acadêmica (ex.: debates, seminários – discutível se aplicável à editoração científica).	LGPD é afastada; princípios gerais devem ser seguidos.
Consentimento do titular	Quando o titular autoriza o uso dos dados para finalidades específicas.	Reforça direitos do titular (revogação, exclusão); exige transparência total.
Execução de políticas públicas	Revistas de instituições públicas atuando conforme metas legais ou institucionais. Tratamento para fins administrativos da revista.	Permite tratamento sem consentimento; exige clareza na finalidade pública.
Estudos por órgãos de pesquisa	Pesquisas realizadas por instituições públicas ou privada sem fins lucrativos.	Dispensa consentimento; recomenda anonimização; permite reuso sob regras.
Execução de contrato	Publicação com base em contrato de edição, cessão ou licença do autor.	Permite tratamento de dados pessoais (não sensíveis); contrato deve informar o titular.
Interesse legítimo do controlador	Promoção editorial, envio de alertas, manutenção de sistemas, pesquisa por órgãos privados com fins lucrativos.	Não exige consentimento; não aplicável a dados sensíveis; requer avaliação de risco.

ACÚMULO DE BASES LEGAIS

- “Ademais, deve-se destacar que basta o atendimento de uma das dez bases para o tratamento ser considerado legítimo (**sendo possível cumular bases legais**), cabendo realçar que todas as demais bases legais mencionadas nos incisos II a X são independentes do consentimento” (Lima, 2020, p. 201, grifo nosso).
- “Pode-se concluir que é razoável a interpretação do caput do art. 7º da LGPD, no sentido de que seja permitido o enquadramento da operação de **tratamento de dados pessoais em mais de uma base legal**” (Menke, 2021, s/p).
- “Portanto, não sendo uma hipótese de exclusão, deverá ocorrer o encaixe do tratamento realizado em pelo menos uma das hipóteses legais para que ele seja considerado legítimo e lícito, **sendo possível inclusive cumular as mesmas**, assim como no GDPR” (Teffé;Viola, 2020, p. 04).

TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL

- Exige **cláusulas contratuais** ou **garantias adequadas quando o país não oferece proteção equivalente** (Art. 33, II).
- Pode ser feita **com consentimento específico e destacado** do titular (Art. 33, VIII).
- É válida **quando necessária para cumprir contrato** de publicação (Art. 33, IX e Art. 7º, V).
- Pode ocorrer na **execução de política pública ou pela atribuição legal do serviço público** (Art. 33, VII).
- É permitida **para fins de pesquisa por órgão de pesquisa**, sem exigir consentimento (Art. 33 c/c Art. 7º, IV).
- **Órgãos públicos** podem transferir dados sem consentimento, desde que haja base legal e publicidade (Art. 26, §1º).
- A ANPD pode autorizar a transferência internacional mediante solicitação do órgão (Art. 33, V).
- A revista deve garantir transparência e segurança no compartilhamento dos dados (Art. 9º e Art. 46).
- Mesmo sem consentimento, devem ser respeitados os **princípios da finalidade, necessidade e segurança** (Art. 6º).

BOAS PRÁTICAS E GOVERNANÇA

(ARTS. 50 E 51)

- **Criar regras de boas práticas e de governança de dados:** Controladores e operadores podem elaborá-las individualmente ou por meio de associações.
- **Considerar riscos, escopo e sensibilidade dos dados:** As práticas devem ser proporcionais à natureza do tratamento e aos riscos envolvidos.
- **Publicar e atualizar periodicamente essas regras:** As normas internas devem ser documentadas, acessíveis e revistas regularmente.
- **Estabelecer mecanismos de supervisão e resposta a incidentes:** Incluindo planos de remediação, avaliação de impacto e monitoramento contínuo.
- **Adotar padrões técnicos que facilitem o controle pelos titulares:** Conforme incentivo previsto no art. 51, facilitando o exercício dos direitos dos titulares.

SISTEMAS

- Art. 49. Os sistemas utilizados para o tratamento de dados pessoais devem ser estruturados de forma a atender aos **requisitos de segurança**, aos **padrões de boas práticas** e de **governança** e aos **princípios gerais** previstos nesta Lei e às demais normas regulamentares.
- Para atingir esse requisito, a maior parte dos autores recomendam seguir normas técnicas relativas à segurança da informação e a privacidade, tais como:
 - ABNT NBR ISO/IEC 27001:2013
 - ABNT NBR ISO/IEC 27002:2013
 - ISO/IEC 27701:2019
 - Privacy by Design

OJS



LEI DE PROTEÇÃO
DE DADOS PESSOAIS
E O OPEN JOURNAL SYSTEMS:
POLÍTICA DE GESTÃO DE DADOS
PESSOAIS EM REVISTAS CIENTÍFICAS



CHECKLIST OF GOOD PRACTICES IN USING OPEN JOURNAL SYSTEMS SOFTWARE (OJS) FOR JOURNAL EDITING AND PUBLISHING

Iryna Kuchma, Milica Ševkušić, EIFL Open Access Programme
December 2023



Creative Commons Attribution 4.0 International Licence



Original disponível aqui: <https://docs.pkp.sfu.ca/gdpr/en/>

GDPR Guidebook for PKP Users

Version 1.0, Published April 30 2018

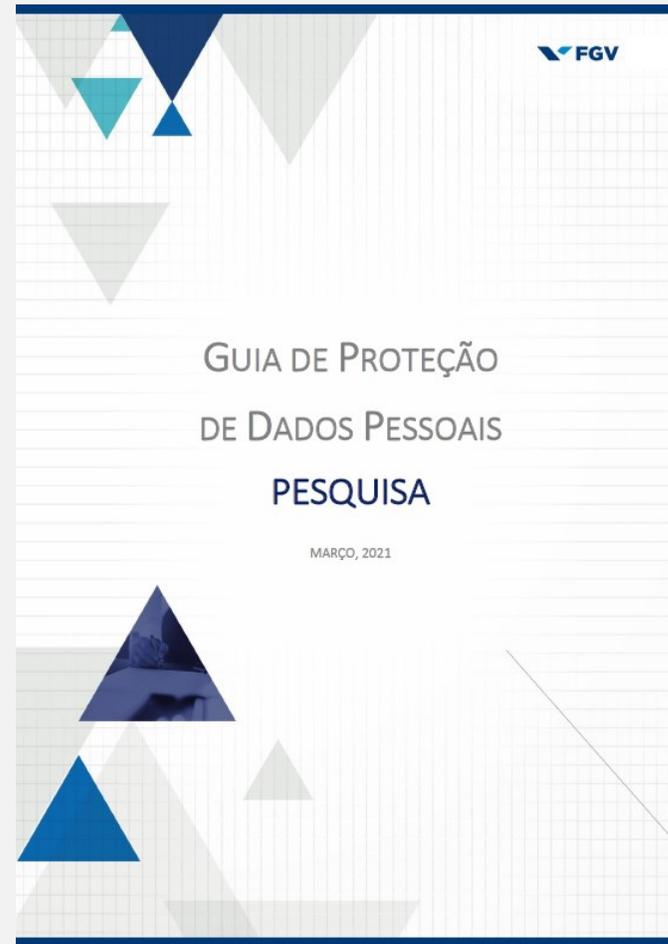
This guide provides advice for users of PKP applications on how to approach the EU General Data Protection Regulation (GDPR), which went into effect on May 25, 2018. It provides guidance on how to best configure OJS to be GDPR-compliant, and includes information on some of the policies that those using OJS with EU clients will want to consider.

PKP's approach to the GDPR is an ongoing engagement, and will include code changes within PKP applications, and revisions to this guide, over time. Some information on near-term application changes are included at the end of this document but should not be considered exhaustive.

PKP, as a software provider, has a responsibility to provide secure software and timely bug fixes, and we welcome this opportunity to strengthen privacy rights. Those that host the software, as well as those who utilize it to publish journals, books and other artifacts, should consider ways of addressing the rights and responsibilities involved in scholarly publishing.

This guide should not be considered a source of legal advice. It is not a substitute for consulting appropriate legal authorities in your jurisdiction. It is up to publishers to determine whether and in what ways the GDPR applies to their publications. For further

GUIAS RECOMENDADOS



ESTUDOS RECOMENDADOS



How the General Data Protection Regulation changes the rules for scientific research

STUDY

Panel for the Future of Science and Technology

EPRS | European Parliamentary Research Service

Scientific Foresight Unit (STOA)
PE 634.447 – July 2019

EN



TEXTO PARA DISCUSSÃO Nº 1/2022

ESTUDO TÉCNICO

**A LGPD e o tratamento de dados pessoais para fins acadêmicos
e para a realização de estudos por órgão de pesquisa**

O presente estudo técnico contém análise de caráter preliminar, com vistas a fomentar o debate público e subsidiar futura tomada de decisão sobre o tema pela ANPD. A análise apresentada neste documento não representa necessariamente a opinião final da ANPD sobre o tema.

Comentários e sugestões sobre o texto podem ser enviados para a Ouvidoria da ANPD, por meio da Plataforma Fala.BR (<https://falabr.cgu.gov.br/>), observado o prazo indicado na página da ANPD na internet.

Abril/2022

ARTIGOS

Assunto Especial — Doutrina

Proteção de Dados e Inteligência Artificial: Perspectivas Éticas e Regulatórias

Uso e Proteção de Dados Pessoais na Pesquisa Científica

Use and Protection of Personal Data in Scientific Research

MAURÍCIO LIMA BARRETO¹

Pesquisador (Especialista) do Centro Integrado de Dados e Conhecimento para a Saúde – Fiocruz/Bahia, Médico (UFBA), Mestre em Saúde Comunitária (UFBA), Ph.D. em Epidemiologia (LSHTM-U de Londres), Professor titular aposentado em Epidemiologia do ISC/UFBA, Professor Permanente do PPGSC-UFBA.

BETHANIA DE ARAUJO ALMEIDA²

Graduação e Mestrado em Ciências Sociais e Doutorado em Saúde Coletiva (UFBA). Atua no Centro de Integração de Dados e Conhecimentos para a Saúde (Cidacs) da Fundação Oswaldo Cruz e no Grupo de Trabalho em Ciência Aberta da mesma instituição.

DANILO DONEDA³

Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná (1995), Mestre (1999) e Doutor em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (2004), Professor visitante na Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Foi Coordenador-Geral de Estudos e Monitoramento de Mercado na Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça. Foi pesquisador visitante na Università degli Studi di Camerino e na Autorità Garante per la Protezione dei Dati Personali, ambas na Itália.

RESUMO: A pesquisa científica e, em particular, a pesquisa em saúde utilizam dados pessoais e recorrem a marcos éticos para disciplinar a utilização desses dados e a redução dos riscos potenciais sem comprometer a qualidade do trabalho e a relevância do resultado. A utilização de bancos de dados das mais diversas naturezas vem se mostrando uma alternativa para o desenvolvimento da pesquisa, o que intensifica a necessidade que se trate conjuntamente o debate sobre aspectos éticos do uso de dados pessoais em pesquisa com os seus aspectos legais, considerando que os mais recentes marcos regulatórios de proteção de dados trazem regras específicas referentes à pesquisa científica.

PALAVRAS-CHAVE: Uso de dados pessoais; ética e proteção de dados; pesquisa científica.

ABSTRACT: Scientific research and, particularly, health research, demands the treatment of personal data and uses ethical frameworks to regulate the use of these data as well as to reduce its potential

1. Orcid: <<https://orcid.org/0000-0002-0215-4930>>.
2. Orcid: <<https://orcid.org/0000-0001-8918-2661>>.
3. Orcid: <<https://orcid.org/0000-0001-9535-5586>>.

science
editing

pISSN 2289-8063
eISSN 2289-7474



Sci Ed 2019;6(1):73-77
<https://doi.org/10.8087/Arse.158>

Essay

Personal data protection of academic journals in the age of the European General Data Protection Regulation: guidelines for Korean journals

Juyoen Lee¹, Eric Yong Joong Lee²

¹Jinsol LLC, Seoul; ²College of Law, Dongguk University, Seoul, Korea

Introduction

There are many publications addressing the General Data Protection Regulation (GDPR) of the European Union (EU), which came into force in May 2018. Many writers have acknowledged that Korean companies handling EU customers and their personal data are subject to the GDPR. These writers also explain the differences between the GDPR and Korea's Personal Information Protection Act (PIPA) [1,2] and how to cope with the GDPR [3,4]. The question is whether the GDPR affects Korea-based academic journals. Some readers may have ignored the GDPR, assuming that it has little bearing on academic journals, unlike business entities that trade personal data and companies whose success often depends on how much personal data they retain. Other readers, if they manage journals whose contributors or reviewers include EU citizens, might have wondered if they are subject to the GDPR as well.

COMPUTER LAW & SECURITY REVIEW 37 (2020) 105412



ELSEVIER

Available online at www.sciencedirect.com

ScienceDirect

journal homepage: www.elsevier.com/locate/CLSR

Computer Law
&
Security Review

Data protection, scientific research, and the role of information

Rossana Ducato*

Postdoctoral researcher at UCLouvain and Université Saint-Louis – Bruxelles

ARTICLE INFO

Keywords:
Data protection
Scientific research purposes
Statistical purposes
Information duties
Transparency
GDPR
Law and behavioural science
Legal design

ABSTRACT

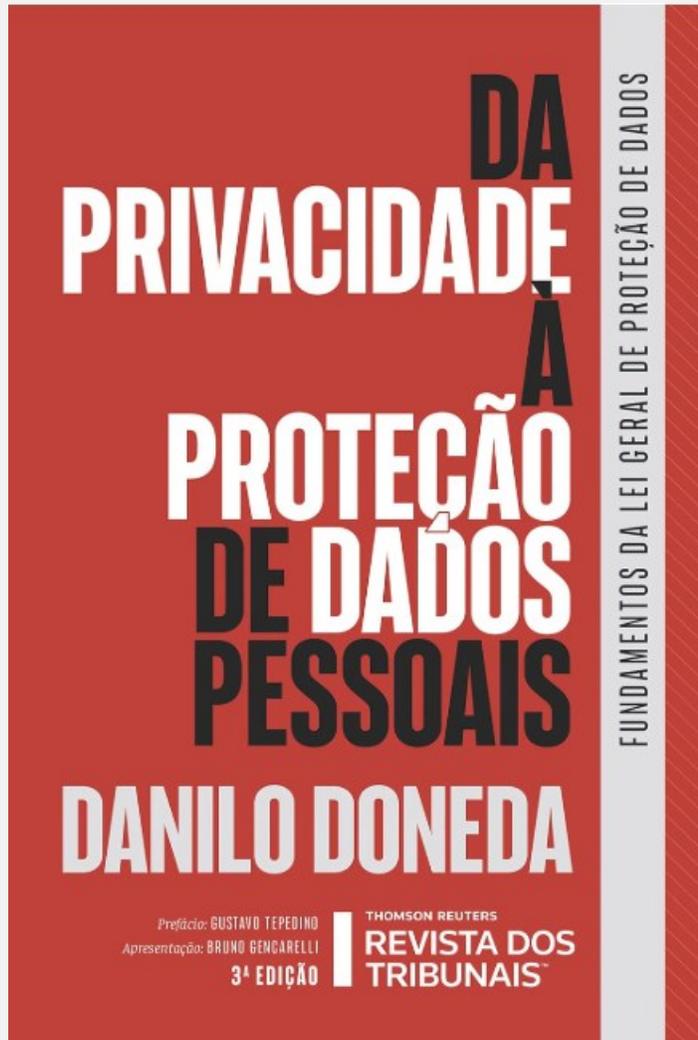
This paper aims to critically assess the information duties set out in the General Data Protection Regulation (GDPR) and national adaptations when the purpose of processing is scientific research. Due to the peculiarities of the legal regime applicable to the research context information about the processing plays a crucial role for data subjects. However, the analysis points out that the information obligations, or mandated disclosures, introduced in the GDPR are not entirely satisfying and present some flaws.

In addition, the GDPR information duties risk suffering from the same shortcomings usually addressed in the literature about mandated disclosures. The paper argues that the principle of transparency, developed as a “user-centric” concept, can support the adoption of solutions that embed behavioural insights to support the rationale of the information provision better.

© 2020 The Authors. Published by Elsevier Ltd.
This is an open access article under the CC BY license.
(<http://creativecommons.org/licenses/by/4.0/>)



LIVROS GERAIS





Centrais de Conteúdo

Publicado em 24/05/2024 15h25 | Atualizado em 21/03/2025 13h26

CENTRAIS DE CONTEÚDO

Esta Seção é um repositório de atos normativos, publicações, guias orientativos e documentos técnicos emitidos pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), registrando a memória institucional e servindo de referência para titulares de dados pessoais, agentes de tratamento e sociedade em geral sobre a temática da proteção de dados pessoais.

DOCUMENTOS INSTITUCIONAIS



DELIBERAÇÕES DO CONSELHO DIRETOR

Nesta seção são apresentadas informações sobre as deliberações do Conselho Diretor da ANPD.



REGULAMENTAÇÕES DA ANPD

Nesta seção são apresentadas as regulamentações emitidas pela Autoridade ao longo dos anos.



GOVERNANÇA ESTRATÉGICA

Planejamento Estratégico, Agenda Regulatória e Mapa de Temas Prioritários são alguns dos instrumentos de



DECISÕES EM PROCESSOS SANCIONADORES

Conheça os relatórios relativos aos processos sancionadores finalizados na Autoridade ao longo dos



OUTROS DOCUMENTOS E PUBLICAÇÕES INSTITUCIONAIS

Prêmio "Danilo Dnepeda" Balanços anuais de atividades



OBRIGADO!

walterellerc@gmail.com